

321

Classificado de acordo com o art. 212
de Resolução 56/1072 Subsecretaria
de Arquivo 11.03.1995
PJ *[assinatura]*
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MENSAGEM

Nº 36, DE 1993-CN
(Mensagem nº 268, de 20.05.93, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, de 14.05.93, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá no va redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 05.07.73, revoga a Lei nº 8.200, de 28.06.91, e dá outras providências".

PLV nº 10, DE 1993

NOTA

Fim do prazo na Comissão: 31-05-93
Prazo no Congresso (Const.art.62): 14-6-93

pt. 36/93 - CD

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSG Nº 36/93
EM 21/5/93

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

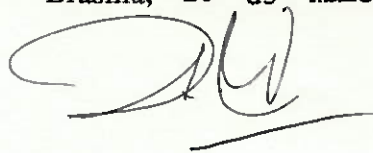
Mensagem nº 268

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de maio

de 1993.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 36/93
Fls. 01

E.M. nº 235

Em 14 de maio de 1993.

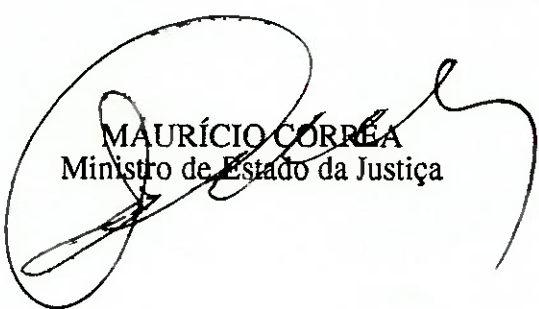
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

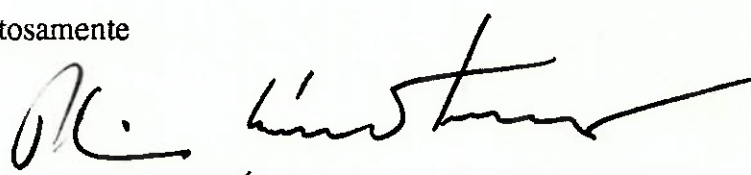
Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente


MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 36/93
Fls. 02

MEDIDA PROVISÓRIA nº 321, de 14 de maio de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por noventa dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 36/93
Fls. 03

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

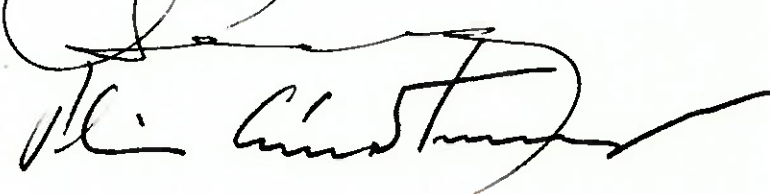
Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

MO. 
MDE 

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 36/93
Fla. 04

ANEXO

(Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993).

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 104.631.307,48			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	8.165.894,10	100	8.165.894,10	16.331.788,20
3. Procurador Regional	DAS-6	5.881.252,02	90	5.293.126,81	11.174.378,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	4.380.614,34	80	3.504.491,48	7.885.105,83

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CF" 36/93
Fls. 05

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional)

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEV EIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 36/93
Fls. 06

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 120 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 36/93
Fls. 07

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JUNHO
DE 1973

*Dispõe sobre a aquisição dos serviços
de eletricidade da ITAIPU e dá ou-
tras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Compete a Centrais Elétricas
Brasileiras S. A. — ELETROBRAS
—, como órgão de coordenação téc-
nica, financeira e administrativa do
setor de energia elétrica, promover a
construção e a respectiva operação,
através de subsidiárias de âmbito re-
gional, de centrais elétricas de inte-
resse supra-estadual e de sistemas de
transmissão em alta e extra-alta ten-
sões, que visem a interação interes-
tadual dos sistemas elétricos, bem co-
mo dos sistemas de transmissão des-
tinados ao transporte da energia elé-
trica produzida em aproveitamentos e-
nergeticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo
podera manter sob a administração da
ELETROBRAS linha de transmissão
cuja função seja a transferência ou
intercambio de energia entre duas

dos, encampada de empresa concessio-
nária de âmbito Estadual, desde que
localizada fora do Estado em que on-
re esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiá-
rias da ELETROBRAS de âmbito re-
gional:

I — Centrais Elétricas do Sul do
Brasil S. A. — ELEROSUL, com a-
tuação nos Estados do Rio Grande do
Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas
S. A., com atuação no Distrito Fe-
deral e nos Estados de São Paulo, Mi-
nas Gerais, Rio de Janeiro, Guan-
bara, Espírito Santo, Goiás e Mato
Grosso, estes dois ultimos, respecti-
vamente, ao Sul dos paralelos de 15º
30' (quinze graus e trinta minutos) e
18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do
São Francisco — CHESF, com atua-
ção nos Estados da Bahia, Sergipe,
Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio
Grande do Norte, Ceará, Piauí e Ma-
ranhão;

LEI Nº 5.899, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a conexão monetária das
demonstrações financeiras para efeitos
fiscais e societários.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "C" 36/93
Fls. 08

LEI N. 8.200 - DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para
efeitos fiscais e societários

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "000"
Fls. 009

36/93

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 847 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 20 de maio de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"
Fls. 10  36/93



TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTE
	<u>BLOCO</u>
1.MUSSA DEMES	PAES LANDIM
2.NELSON TRAD	PAULO OCTÁVIO
	<u>PMDB</u>
3.MAURILIO FERREIRA LIMA	JOÃO ALMEIDA
	<u>PDS</u>
4.IBRAHIM ABI-ACKEL	FRANCISCO DORNELLES
	<u>PDT</u>
5.BENEDITO DE FIGUEIREDO	VITAL DO RÊGO
	<u>PSDB</u>
6.HELVECIO CASTELO	LUIZ MÁXIMO
	<u>PP</u>
7. RENATO JOHNSON	VALDENOR GUEDES

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDARIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATERIA:

DIA 30/05 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 20/05 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATE 21/05 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. PRAZO PARA A
COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATE 31/05 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATE 14/06 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

MP 321 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 321 DE 14.05.93

DEPUTADO CARLOS NELSON

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MPV -321

EMENDA 0001

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da MP 321.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 9º da MP 321 cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e novos aproveitamentos hidrelétricos.

Ao isentar a estatal do processo licitatório para obtenção de novas concessões, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, a MP 321 afasta a possibilidade do capital privado e das concessionárias estaduais explorarem o potencial hidrelétrico sem a tutela da ELETROBRÁS.

Desta forma, a emenda apresentada visa eliminar a distorção que a MP 321 cria na prática.

É de se acrescentar, pela sua relevância, que o mesmo dispositivo foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, na apreciação da MP 314 reeditada pela MP 321 que estamos examinando.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 19 93
fls. 12
Will de Moura Wanderley
Secretário

PARLAMENTAR

19 / 05 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV -321
EMENDA 002

PROJETO DE LEI Nº

MP 321 / 93

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 321 de 14.05.93

AUTOR
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PMDB

SP

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória 321, de 14.05.93.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS, enquanto empresa, a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL, pois o art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 179/90.

Jorge Mudalen
[Assinatura]

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 19 93
fls. 13
Will de Moura Wanderley
Secretário

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

E M E N D A

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A.	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B.	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
- Assistente Jurídico, Classe A.	- Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
- Assistente Jurídico, classe B.	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
- Assistente Jurídico, classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

Art. ... Para efeito do disposto no art. 135 da Constituição Federal, é estabelecida a seguinte correspondência:

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 14
Will de Moura Wanderley
Secretário

CARGO	CORRESPONDÊNCIA
- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de categoria especial	- Subprocurador-Geral da República
- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 1ª categoria.	- Procurador da República de 1ª Categoria
- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 2ª categoria	- Procurador da República de 2ª Categoria"

J U S T I F I C A T I V A :

A Emenda objetiva possibilitar ao Titular da Advocacia Geral da União dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, uma vez que a publicação do edital para o concurso, e o ingresso na carreira de Advogado da União, pressupõe a existência de lei fixando a remuneração a ser paga aos integrantes da respectiva carreira.

Ademais, o art. 135 da Constituição Federal assegura igualdade de remuneração para as carreiras disciplinadas no Título IV da Carta Magna, dentre as quais estão incluídas as da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal, possibilitando o exercício do direito de opção preconizado no art. 29, § 2º do ADCT e no art. 61, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Senador NABOR JUNIOR

rav/Epr/935069/4e

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 15
Will de Moura Wanderley
Secretário

MP Nº 321
emenda nº 04

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321
4	AUTOR DEPUTADO NELSON JOBIM	5	Nº PRECATÓRIO 496
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	TÍTULO	8	ARTIGO
9	TEXTO		

Dê-se nova redação ao art. 6 da MP 321, acrescentando-lhe, ainda, um parágrafo único.

Art. 6. São interrompidos por 120 dias os prazos judiciais relativos à União Federal, a partir da data de vigência da Medida Provisória, excetuando-se os precatórios em curso.

Parágrafo Único. Nos casos de conveniência da União e a juízo de se representante, poderá esta peticionar em juízo com renúncia a interrupção de prazo prevista no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A primeira observação quanto à redação original do art. 6. é a de que os prazos judiciais não são todas "em favor da União", mas, grande parte deles, contra a União.

A emenda, além de corrigir esta impropriedade, ressalva a não incidência do dispositivo interruptor quando se trata de precatórios em curso, posto que estes são de natureza executória e não se justifica sua interrupção.

Por outro lado, a emenda assegura que a União possa, à juízo próprio de conveniência, renunciar, caso à caso, à interrupção determinada pelo texto. Parece evidente que haverá casos em que a suspensão não interessa a União, mas, que eventualmente, a outra parte. Com a redação da emenda fica assegurada a possibilidade de renúncia à interrupção no caso concreto, desaparecendo a natureza imperativa e vinculante do texto original da MP.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 16
Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

MP nº 321
emenda nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5
/ /		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321		
AUTOR		Nº PROTOCO		
DEPUTADO NELSON JOBIM		496		
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ AMENDAMENTOS 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
6	7	8	9	10

Acrescente-se ao art. 2 da MP 321 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os Consultores Jurídicos dos Ministérios, coordenadamente com o Procurador Geral da União, cumprirão as atividades contenciosas de seus Ministérios até a definitiva implantação da Advocacia Regional da União.

JUSTIFICATIVA

Esta MP, que trata da Advocacia Geral da União, dispõe, complementando a Lei nº. 8.460/92, que o exercício da advocacia contenciosa da União se exercerá através do Procurador Geral da União, dos Procuradores Regionais e Seccionais e dos Assistentes Jurídicos de carreira lotados na Administração Direta (Ministérios). Ocorre que as condições de instalação regional da Advocacia Geral da União são precaríssimas não tendo, inclusive, quadro de pessoal. O momento institucional que atravessa o País, por outro lado, também dificulta a realização de concursos e a contratação de pessoal que vier a ser concursado. Para contornar esta questão, esta MP (art. 6) interrompeu por 120 dias os prazos em favor da União..

No entanto, essa interrupção pode não ser suficiente e, certamente, não o será, devendo, assim, possibilitar, durante a transição, que os serviços jurídicos da União tenham atendimento eficaz.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 321 de 10/93
fls. 17
Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 321
EMENDA 006

PROJETO DE LEI Nº

MP Nº 321 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO CARLOS SANTANA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
RJ

PÁGINA
1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

CRIA-SE UM ARTIGO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART... FICAM ABSORVIDOS NO QUADRO PERMANENE DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SETRAN/DPFF OS ATUAIS POLICIAIS FERROVIÁRIOS AINDA VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO FERROVIÁRIAS FEDERAIS.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS SEUS ARTIGOS 21, PARÁGRAFO 14,22, INCISO XXII E 144, ÍTEM 3º, PARÁGRAFO 3º e 7º, BEM COMO OS ARTIGOS 18 e 19 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8490, DE 19.11.1992, CRIOU O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL NO AMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ENTRETANTO NADA DISPÓS SOBRE O PESSOAL NECESSÁRIO AO AMPLO FUNCIONAMENTO DESSE NOVO ÓRGÃO. URGE POIS, QUE SE CUIDE DESSA MATÉRIA, ATÉ MESMO PARA QUE POSSA SER ATINGIDO OS OBJETIVOS INFRA-ESTRUTURAIS DE NOVO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

OS POLICIAIS FERROVIÁRIOS TÊM, COM O PRIMEIRO DIPLOMA LEGAL, A REGULA-LOS A LEI Nº 1711, de 28.10.1952, QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM A LEI Nº 3115, de 30.09.1957, CRIADA RA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ESSES POLICIAIS ERAM REGIDOS PELA CLT, RESPEITADO OS SISTEMAS DA LEI Nº 1711, SOBRE TUDO NO QUE DIZIA A RESPEITO AO PLANO DE CARREIRA.

POSTERIORMENTE, COM A TRAMITAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EM 1978 O REGIME PERMANECIU SENDO O DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, SEM QUE HOUVESSE ALTERAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES. ESTA SITUAÇÃO PERDURA

PARLAMENTAR

21/05/93

DATA

ASSINATURA

Will de Moura Wanderley
Secretário

INSTRUÇÕES NO VERSO

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

MP Nº 321 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO	CARLOS SANTANA	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PT	RJ	2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ATÉ O MOMENTO ATUAL.

OCORRE QUE, DEVIDO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 144, O PATRULHAMENTO OSTENSIVO DAS FERROVIAS FEDERAIS PAS-
SOU A SER EXERCIDO POR ESTES MESMOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS. SÓ
QUE, POR DESEJO DOS CONSTITUINTES PASSARAM ELES A DETER O PODER
DE POLÍCIA, QUE É INERENTE AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. TRATA-SE DE
ATRIBUIÇÃO INDELEGÁVEL A TERCEIROS, FORMANDO JUNTO COM A DIPLO-
MADA E AS TAREFAS DE TRIBUTAÇÃO, UM GRUPAMENTO ESPECÍFICO DE
PODER ESTATAL.

PARA QUE O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDE-
RAL, VENHA DESEMPENHAR A CONTENTO E DENTRO DAS NORMAS CONSTI-
TUCIONAIS, SUA MISSÃO É IMPRESCINDÍVEL QUE OS POLICIAIS FERRO-
VIÁRIOS SEJAM ALOCADOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

SE IMPOE PARA CUMPRIMENTO DA TERMINAÇÃO DA LEI POLÍ-
CA, QUANTO PARA O DEVIDO ENQUADRAMETO FUNCIONAL DESTA NOBRE CA-
TEGORIA, COM RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A NAÇÃO BRASILEIRA.

SALA DAS SESSÕES,

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 19
Will de Moura Wanderley
Secretário

PARLAMENTAR

21 / 05 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

MP nº 321
emenda nº 07

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI NÚMERO

MP 321

PÁGINA

01

DE

01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

UF

RS

PARTIDO

PDT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º (ou onde couber) da Medida Provisória nº 321/93:

Parágrafo único - Fica autorizada a transferência, mediante opção para o Quadro Permanente de Pessoal do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão da Secretaria de Trânsito do Ministério da Justiça, de todos Policiais Ferroviários ainda vinculados às Administrações Ferroviárias Federais.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os dispositivos da atual Constituição - em seus artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144, item III, parágrafo 3º; e 7º, 18º e 19º das Disposições Transitórias - estabelecem que a Polícia Ferroviária Federal destina-se, como órgão permanente e na forma da lei, ao patrulhamento das ferrovias federais. Já a lei nº 8.490, de 19.11.91, em seu parágrafo único do art. 19, item XVI, criou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça, cabendo ao Decreto nº 761, de 19.02.93, dar estrutura regimental a esse departamento. Resta, agora, como medida necessária e inadiável, promover a absorção dos policiais ferroviários para que a sociedade possa contar, em plenitude, com a imprescindível participação desse setor como órgão do sistema de segurança pública.

PARLAMENTAR

21 / 05 / 1993

DATA

ASSINATURA

Amazury Müller

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 321 de 1993
fls. 20

Will de Moraes Oliveira
Secretário



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA

1 SUPRESSIVA
2 AGLOMERATIVA

3 SUBSTITUTIVA
4 MODIFICATIVA

CONTINUA DE

DEPUTADO **MUNHOZ DA ROCHA**

AUTOR

PSDB PR

01 01
01

TEXTO/ANEXOS

Inclua-se ainda no item 1º do artigo 1º da Lei nº 1.344, de 1954, a seguinte redação:

Para o Poder Executivo, subordinado ao Presidente da República, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Guerra, mediante opção, todos os Policiais Federais.

JUSTIFICATIVA

É indissimissível que o Poder Público, através da Polícia Federal, integrante da Segurança Pública nacional, tem a função de garantir a sociedade brasileira a paz e a ordem, com esta finalidade, urge que se faça a transferência dos Policiais Federais para o Ministério da Guerra.

Sala das Sessões,

21 de abril de 1993.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º **321** de 19**93**
fls. **21**

Will de Moura Wanderley
Secretário

PARLAMENTO

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
MPV - 321

EMENDA 008

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO
PSDB

UF
PR

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber um parágrafo único.

Fica o Poder Executivo, autorizado a transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, mediante opção, todos Policiais Ferroviários.

J U S T I F I C A T I V A

É inadmissível que o Poder Público mantenha um Órgão integrante da Segurança Pública nas condições atuais. Para que a Sociedade Brasileira possa contar com esta Instituição,, urge que se faça a transferência destes Homens para o Ministério da Justiça.

Sala das Sessões,

Em, 21 de abril de 1993.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 321

EMENDA 009

2	MEDIDA PROVISÓRIA
MEDIDA PROVISÓRIA 321/93	

3	AUTOR
DEP. LUIS ROBERTO PONTE	

4	CÓDIGO

5	DATA
21 / 05, 93	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
13				

7	PÁGINA

8	TEXTO
---	-------

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, a seguinte redação:

"Art. 13. Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I -poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1993, quando se tratar de saldo devedor, à razão de:

a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1993;

b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1994 a 1997;

II - será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor".

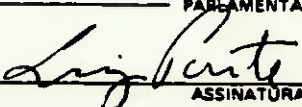
Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 321 de 1993

fls. 22

Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

9	PARLAMENTAR
 ASSINATURA	



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 321 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São interrompidos por 30 dias, em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória, os prazos processuais das causas em que a União seja parte e seja necessário pronunciamento, em juízo, através de seus representantes judiciais.

§ 1º. Excluem-se do disposto no "caput" as causas de natureza fiscal.

§ 2º. O disposto no "caput" não se aplica aos precatórios judiciais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar redação mais precisa ao artigo 6º, de modo a esclarecer a hipótese em que a interrupção produz efeitos. Não se trata, portanto, de interrupção absoluta, que impeça o processamento dos precatórios nas sentenças com trânsito em julgado, ou das ações fiscais em que se pronuncie a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas apenas de assegurar que a União tenha tempo para organizar a Advocacia-Geral da União de modo que não seja pela omissão do órgão que se produza coisa julgada material contra a União. Por outro lado, dado que o Poder Executivo já teve, desde 10 de fevereiro, data da publicação da Lei Complementar nº 73/93, 90 dias de interrupção dos prazos. A Medida Provisória nº 316 pedia 120 dias, dos quais já se passaram 30. A MP 321 pede os 90 dias restantes, os quais são, evidentemente, excessivos, já que a abundância dos prazos só tem contribuído para a protelação das providências relativas à organização da AGU. Tal necessidade não se pode prorrogar "ad infinitum": a Advocacia-Geral, prevista na Constituição e já constituída por lei, não pode ter sua instalação protelada indefinidamente, por meio de artifício que interrompa os prazos e que traz prejuízos a todos os que pleiteiam direitos em juízo contra a União.

habe des Emões, 21/05/93

Helio Porcino

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 23
Will de Moura Wanderley
Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 321.

JUSTIFICATIVA

A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam irrecusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91:

"Art. 93...

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."

Somos, assim, pela sua supressão.

Sala das Sessões, em 21/05/93

Hélio Boracundo
LÍDER DO PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 24
WJP
Will de Moura Wanderleg
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

M P V - 3 2 1

EMENDA 012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 321.

JUSTIFICATIVA

A emenda à supressão do art. 6º, cujo efeito é o de suspender os prazos processuais nas causas em que a União seja parte. Não é possível que se submeta as ações a manobras protelatórias indefinidamente, através da simples suspensão dos prazos. A AGU já foi constituída pela Lei Complementar nº 73/93, e até o momento, em que pese já ter o Executivo contado com 90 dias de interrupção dos prazos, nada de concreto foi feito para assegurar a participação da AGU nos feitos judiciais. Assim, para que não se faça do direito individual à prestação jurisdicional previsto na Constituição letra morta, propomos a supressão do artigo, alertando, outrossim, para a necessidade de que sejam adotadas urgentes providências no sentido de prover a AGU dos quadros necessários à defesa dos interesses da União em juízo, em caráter permanente.

Sala das Sessões,

21/05/93

Hélio Bicudo

Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 321 de 1993
fls. 25

Will de Moura Wanderley
Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º e Anexo da Medida Provisória nº 321 são substituídos pelos seguintes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Secretário Geral de Contencioso e de Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, a que se referem os art. 54, 55 e 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como os de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado"

ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO	Especial	104.631.307,48			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secretário Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.	Especial	7.306.328,40	100	7.306.328,40	14.612.656,80
3. Procurador Regional	DAS 101.5	5.080.018,74	85	4.318.015,97	9.398.034,71
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	4.380.614,35	80	3.504.491,48	7.885.105,83

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de

Sob as penas, em 21/05/93

Wanderley

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 26
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se 9º da Medida Provisória 321.

M P V - 3 2 1

EMENDA 014

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.

plb los knon, 21/05/93

Helio Pereira

LÍDER DO PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 19 93
fls. 27
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista - PP
Gabinete do Líder

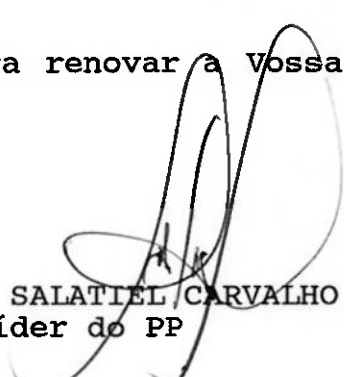
Brasília, 18 de maio de 1993

Of.Lid.PP nº 256/93

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista na Comissão da MP nº 321/93 (reedição da MP nº 316) os Deputados RENATO JOHNSON, na qualidade de titular, e VALDENOR GUEDES, na qualidade de suplente.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Deputado SALATIEL CARVALHO
Líder do PP

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA

OF.21 /93 - GL-PP

Brasília, 17 de maio de 1993.

A Secretaria-Geral da Mesa:

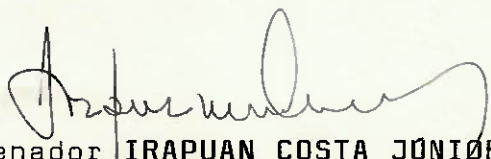
18/05/93

Irapiuan Costa Júnior

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de dirigir-me à Vossa Excelência., para na qualidade de Líder do Partido Progressista no Senado Federal, indicar os nomes dos Exmos. Srs. Senadores **PEDRO TEXEIRA** e **MEIRA FILHO**, para atuarem como titular e suplente respectivamente junto a Comissão que dará parecer à Medida Provisória Nº 321.

Pela atenção dispensada antecipo à V.Exa., meus agradecimentos e elevados protestos de estima e apreço.



Senador **IRAPUAN COSTA JÚNIOR**

Líder do PP

Exmo. Sr.

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD.Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC/PRS

A Secretária-Geral da Mesa

18/05/93

18 MAI 1993

Ofício nº 109-L-BL.Parl/93

Brasília, 18 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993 que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

EFETIVOS:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI

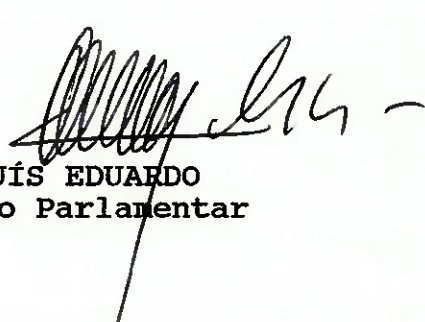
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Deputado PAULO OCTÁVIO - PRN/DF

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



SENADO FEDERAL

OF/GL-PFL/Nº 15/93

Brasília, 18 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, para indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, a fim de integrarem, respectivamente como TITULAR e SUPLENTE, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 321.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

Digníssimo Presidente do Senado Federal

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

OF.046/93/GLPTB

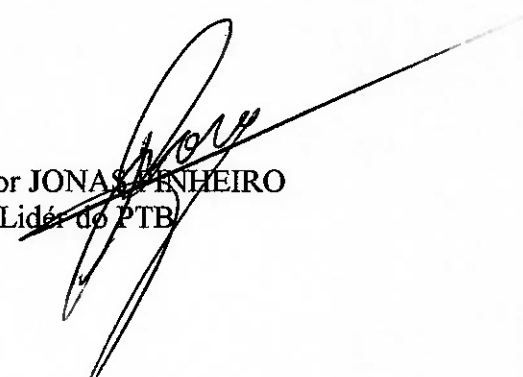
Brasília-DF, 17 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, INDICO a Vossa Excelência os Excelentíssimos Senhores Senadores **LUIS ALBERTO** e **VALMIR CAMPELO**, como titular e suplente respectivamente, para, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 316 reeditada sob o n. 321, que dispõe sobre a remuneração de Cargos de Provimento da Advocacia Geral da União e "dá nova redação ao Art. 1 da Lei 5.899 e Revoga a Lei 8.200".

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Senador JONAS PINHEIRO
Líder do PTB



A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Of. 072 /GLPSDB/93

Brasília, 18 de Maio de 1993.

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores BENI VERAS e EVA BLAY para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão Mista destinada a analisar a admissibilidade da Medida Provisória nº 321, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 1993.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PDS

Brasília, 18 de maio de 1993

Ofício nº 188/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelên-
cia os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Francisco Dornelles para
integrarem, como titular e suplente, respectivamente, as vagas
destinadas ao PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL - PDS na Comissão Mis-
ta para apreciação da Medida Provisória nº 321, de 14/05/93, que
"dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em Comissão
de Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art.
1º da Lei nº 5.899, de 5.7.73, e revoga a Lei nº 8.200, de
28.6.91".

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

Exmº Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



Gabinete da Liderança do PDT

OF. GLPDT 029/93

Brasília, 17 de maio de 1993.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Líder da Bancada do PDT no Senado Federal, comunico a V. Exa. a indicação do nome do Senador Nelson Wedekin para exercer a função de titular e o nome do Senador Darcy Ribeiro para exercer a função de suplente, na Comissão destinada a examinar a medida provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. meus protestos de estima e consideração.

Senador **MAGNO BACELAR**
Líder do PDT

Ao Exmo.Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SENADO FEDERAL

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

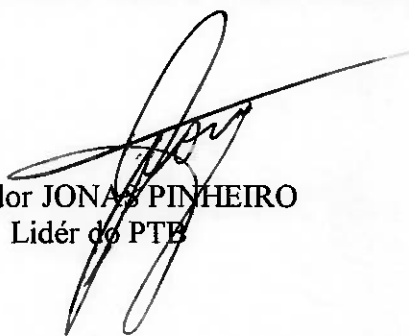
OF.046/93/GLPTB

Brasília-DF, 17 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, INDICO a Vossa Excelência os Excelentíssimos Senhores Senadores **LUIS ALERTO** e **VALMIR CAMPELO**, como titular e suplente respectivamente, para, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 316 reeditada sob o n. 321, que dispõe sobre a remuneração de Cargos de Provimento da Advocacia Geral da União e "dá nova redação ao Art. 1 da Lei 5.899 e Revoga a Lei 8.200".

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.


Senador JONAS PINHEIRO
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal



20 MAI 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

OFÍCIO Nº 278 /93

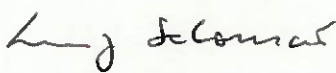
Brasília, 19 de maio de 1993

Secretaria Geral da Mesa
20/05/93
Luiz Salomão

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Senhores Deputados BENEDITO DE FIGUEIREDO e VITAL DO RÊGO para integrarem, como membro Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 321, de 14/05/93, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

RELATOR: CID SABÓIA DE CARVALHO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 321, de 14 de Maio de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências". A proposta reedita Medidas Provisórias anteriores, de idêntico conteúdo, as quais perderam a sua eficácia por decurso de prazo.

A Medida Provisória sob apreciação estabelece a remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral

da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional. Outrossim, a Medida cria 5 (cinco) cargos de Procurador Geral e 1 (um) de procurador Seccional para atender demanda de natureza operativa da Administração Pública. Por outro lado, a iniciativa revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários".

A Medida versa sobre matéria da maior importância, que tem por objeto principal regular as questões relativas ao setor jurídico do Poder Executivo, além de compreender também questões de natureza tributária, com relação à citada Lei 8.200, de 1991. Assim, a nosso ver, foram atendidos os pressupostos constitucionais referentes à urgência e ao interesse público relevante, o que fundamenta, plenamente, a decisão presidencial.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão por que opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , de 1993

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 321, de 14/05/93, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

RELATOR: CID SABÓIA DE CARVALHO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 321, de 14 de Maio de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências". A proposta reedita Medidas Provisórias anteriores, de idêntico conteúdo, as quais perderam a sua eficácia por decurso de prazo.

A Medida Provisória sob apreciação estabelece a remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral

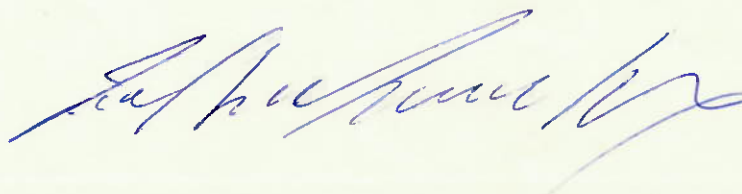
da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional. Outrossim, a Medida cria 5 (cinco) cargos de Procurador Geral e 1 (um) de procurador Seccional para atender demanda de natureza operativa da Administração Pública. Por outro lado, a iniciativa revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários".

A Medida versa sobre matéria da maior importância, que tem por objeto principal regular as questões relativas ao setor jurídico do Poder Executivo, além de compreender também questões de natureza tributária, com relação à citada Lei 8.200, de 1991. Assim, a nosso ver, foram atendidos os pressupostos constitucionais referentes à urgência e ao interesse público relevante, o que fundamenta, plenamente, a decisão presidencial.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão por que opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

 , Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL\PTB\PSC\PRS

Taga-se a substituição
solicitada.

Em 20.5.93

[Assinatura]

Ofício nº 113-L-PFL/93

Brasília, 19 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa. que o Deputado **MUSSA DEMES**, PFL/PI, deixa de fazer parte, na condição de Membro Efetivo, da Medida Provisória 321 de 14 de maio de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Outrossim indico para a referida vaga o Deputado **LUCIANO CASTRO** - PPR/RR.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]

Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

Serviço de Comissões Mistas

MPU n.º 321 de 19 93
fls. 42

[Assinatura]
Will de Moura Wanderley
Secretário

PARECER Nº. 17 , DE 1993-CN

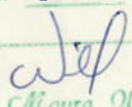
Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida provisória nº. 321, de 14 de maio de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão de Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º. da Lei nº. 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991 e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela terceira vez, renova a edição das normas constantes, inicialmente, da Medida Provisória nº. 312, de 11 de fevereiro de 1993, já reeditados pela Medida Provisória nº. 314, de 12 de março de 1993 e pela Medida Provisória nº. 316, de 14 de abril de 1993.

Inova a presente Medida, em relação à de nº. 316/93 em apenas um aspecto. Diminui a interrupção dos prazos em favor da União de cento e vinte dias para noventa dias (art. 6º.).


Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 1993
fls. 43

Will de Moura Wanderley
Secretário

Inova, ainda, ao prever a regulamentação, pelo Congresso Nacional, das relações jurídicas criadas com a edição da Medida Provisória nº. 316/93.

No mais, repete os aspectos relativos à fixação da remunerações de cargos próprios da representação jurídica da União e no que tange à revogação da Lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991, sobre os quais já foram realizados amplos debates no Congresso Nacional, sendo, portanto, matérias de integral conhecimento dos Senhores Parlamentares.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DO MÉRITO

A Medida Provisória em questão, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não apresenta vícios que impeçam a sua aprovação.

Inexistem, portanto, quaisquer empecilhos, quer sob o prisma jurídico, quer sob o de mérito, à aprovação da Medida Provisória nº. 321/93.

III - DAS EMENDAS OFERECIDAS

Foram apresentadas ao texto da Medida em exame 14 (quatorze) emendas sobre os quais cabe tecer as considerações que se seguem.

As emendas de nºs. 3, 5, 6, 7, 8 e 13 dispõem sobre servidores públicos da União e, portanto, contrariam a disposto na alínea "c", do inciso II, do § 1º. do art. 61 da Constituição Federal, que inclui tal matéria entre aquelas

que são da iniciativa privativa do Presidente da República. Ora, assim é porque compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre "**servidores públicos da União** e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade", sendo esta, desse modo, matéria própria da alçada do Executivo Federal.

Contrariam, assim, as proposições em tela, a arquitetura das atribuições dos Poderes da República, de vez que invadem área de competência típica do Poder Executivo.

Por seu turno, as Emendas de n.ºs. 1, 2 e 14 propõem a supressão do art. 9.º da Medida em pauta, sob o argumento de que esse dispositivo cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e novos aproveitamentos hidrelétricas, afastando, assim, processo licitatório previsto no art. 175 da Carta Magna. "*Data Venia*", tal argumento não procede uma vez que o art. 21, XII, "b", da Constituição reza que compete à União explorar, "**diretamente** ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Destarte, foi a própria Lei Maior que concedeu a faculdade de a União explorar diretamente os serviços em questão ou de conceder tal exploração, o que pode ser feito por pessoa jurídica de direito privado, uma vez que o dispositivo constitucional supratranscrito não limitou a concessões dos serviços sob enfoque a empresas sob controle acionário estatal, como no caso dos serviços telefônicos.

Assim, caso a União opte por essa espécie de exploração, tal possibilidade está prevista no artigo constitucional anteriormente mencionado.

De outra parte, o texto do art. 9º. da Medida, ora questionado, em nenhum momento exclui o processo licitatório para a definição das empresas associadas, em caso da opção por tal modalidade de exploração.

Por essas razões, opinamos pelo não acatamento das Emendas de nºs. 1, 2 e 14.

Relativamente à Emenda de nº. 11, que propõe suprimir o art. 5º. da Medida, cumpre mencionar que a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece, no art. 93, que: "O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, na seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

Como se observa, no próprio texto legal, existe previsão para que lei distinta disponha sobre essa matéria. Desse modo, não se vislumbra necessidade de eliminar tal dispositivo.

Quanto às Emendas de nºs. 4, 10 e 12, elas se referem ao art. 6º. da Medida Provisória em discussão. A de nº. 4 excetua os precatórios em curso da interrupção dos prazos judiciais e faculta à União o direito de renunciar à suspensão desses prazos, quando lhe convier. A Emenda de nº. 10 reduz a interrupção para 30 dias e exclui da aplicação dessa norma as causas de natureza fiscal e os precatórios judiciais. A Emenda de nº. 12 propõe a supressão do art.

fl2605j4

MPV n.º 321 de 1993
fls. 46
Will de Moura Wanderley
Secretário

6º. Levando em conta que os prazos em tela estão interrompidos desde 10 de fevereiro próximo passado, por força da Lei Complementar nº. 73/93, e que, se acrescentados mais 90 (noventa) dias, consoante propõe a Medida Provisória sob exame, serão totalizados 6 (seis) meses de interrupção de prazos, o que é excessivo, optamos, por reduzir a interrupção dos prazos em favor da União para 60 (sessenta) dias. Igualmente, concordamos com a exclusão dos precatórios da incidência da interrupção de prazos, bem como, optamos por facultar à Fazenda Pública a utilização ou não da prorrogação desses prazos. Acatamos, pois, parcialmente as emendas de nº 4 e de nº. 10, nos termos da redação do art. 6º do projeto de Lei de Conversão e rejeitamos a Emenda de nº 12.

Finalmente, resta falar sobre a Emenda de nº 9, que propõe nova redação para o art. 13, optando pela manutenção da Lei nº 8.200/90, mas alterando os incisos I e II do seu art. 3º. Quanto a esta proposição acessória, opinamos pelo seu acatamento parcial, nos termos do art. 10 do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado.

Em resumo, somos pela aprovação parcial das Emendas de nºs. 4, 9 e 10 e pela rejeição das Emendas de nºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13 e 14.

IV - CONCLUSÃO

Considerados os fatos e argumentos anteriormente expendidos, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº. 321/93, com a supressão do art. 11, por ser mera repetição de comando constitucional e com a alteração do arts. 6º. e 13, que passa a ser enumerado como art. 10, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

fl2605j4

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 321 de 19 93
fls. 47
Will de Moura Wanderley
Secretário

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº. 10, DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da

República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 60 (sessenta) dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos, prevista no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º
I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.
....."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

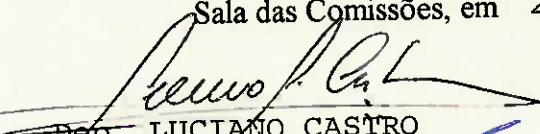
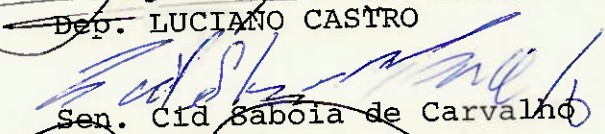
Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 321 de 19 93
fls. 50
Will de Moura Wanderley
Secretário

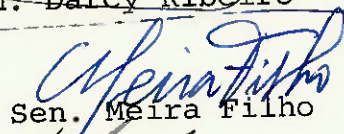
QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE 1993

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 104.631.307,48			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	8.165.894,10	100	8.165.894,10	16.331.788,20
3. Procurador Regional	DAS-5	5.080.018,79	85	4.318.015,97	9.398.034,76
4. Procurador Seccional	DAS-4	4.380.614,34	80	3.504.491,48	7.885.105,83

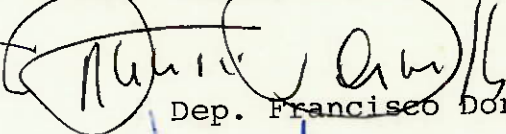
Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, em 27/05.93

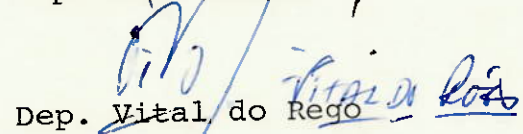
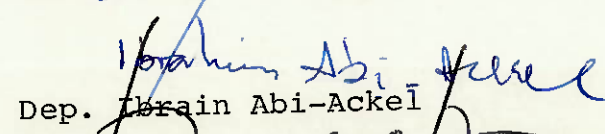

 Dep. LUCIANO CASTRO, Presidente

 Sen. Cid Sabóia de Carvalho, Relator

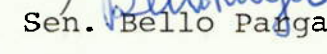
 Sen. Darcy Ribeiro

 Sen. Meira Filho

 Sen. Beni Veras

 Sen. Mauro Benevides

 Dep. Francisco Dornelles

 Dep. Nelson Trad

 Dep. Luiz Máximo

 Dep. Vital do Rego

 Dep. Ibrahim Abi-Ackel

 Sen. Pedro Teixeira

 Sen. Bello Panga

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 321 de 1993
fls. 51

12605j4

Will de Moura Wanderley
Secretário



Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexa-se ao processo referente a
Medida Provisória nº 321/93
Projeto de Lei nº 321/93
Em 07/06/93

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

*Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados*

Ofício Circ. nº 026/93-Pres.

Brasília-DF., 02 de Junho de 1993.

Senhor Deputado:

Acha-se submetida à apreciação do Congresso, a Medida Provisória nº 321, de 14/05/93, que, entre outras providências, suspende por mais noventa dias o curso dos prazos nos processos judiciais em que seja parte a União. Essa providência (suspensão de prazos judiciais) já fôra tomada pelas medidas provisórias 316, 314 e 312, assim como pela Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993. O pretexto para essa suspensão escandalosa - que ofende ao Estado de Direito - é a instalação da Advocacia Geral da União. Não pode haver país em que a justiça não funciona. Como não pode haver país em que funciona contra as pessoas em geral, os Estados e os Municípios, mas não contra a União. Entretanto, não se vê, no horizonte, qualquer medida adotada pelo Governo que faça antever, em curto, médio ou mesmo longo prazo, a instalação da Advocacia Geral da União.

A Ordem dos Advogados do Brasil, espera que seja rejeitada essa medida, ou eventual projeto de lei de conversão com propósito assemelhado. Se o Governo, passado tanto tempo, continua incapaz de resolver o problema de sua representação em juízo, é justo que sofra as consequências de sua irresponsabilidade, deixando de atirá-la sobre as costas da sociedade.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Presidente

Exmo. Sr..

DD. DEPUTADO FEDERAL
Brasília-DF

52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 6º do Projeto de Lei de
Conversão nº 10, de 1993, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões,

Paulo Bernardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO do artigo 13 da Medida Provisória nº 321, de 1 de
maio de 1993, com vistas à substituição do texto do art. 10 do Projeto de Lei de
Conversão nº 10, de 1993.

Sala das Sessões,

Paulo Bernardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 10, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1993, com vistas ao acolhimento do texto original do artigo 13 contido na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões,

Paulo Bernardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO da emenda nº 10 à Medida Provisória nº 321/93, com
vistas à sua inclusão na redação final.

Sala das Sessões,

Paulo Bernardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1 DE 1993 - CX

Senhor Presidnete,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 007 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

Luiz A. Salomão

Deputado Luiz Salomão - Líder do PDT

6X

MP nº 321

emenda nº 07

PÁGINA

01

01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

UF

RS

PARTIDO

FDT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º (ou onde couber) da Medida Provisória nº 321/93:

Parágrafo único - Fica autorizada a transferência, mediante opção para o Quadro Permanente de Pessoal do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão da Secretaria de Trânsito do Ministério da Justiça, de todos Policiais Ferroviários ainda vinculados às Administrações Ferroviárias Federais.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da atual Constituição - em seus artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144, Item III, parágrafo 3º; e 70, 189 e 199 das Disposições Transitórias - estabelecem que a Polícia Ferroviária Federal destina-se, como órgão permanente e na forma da lei, ao patrulhamento das ferrovias federais. Já a lei nº 8.490, de 19.11.91, em seu parágrafo único do art. 19, Item XVI, criou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça, cabendo ao Decreto nº 761, de 19.02.93, dar estrutura regimental a esse departamento. Resta, agora, como medida necessária e inadiável, promover a absorção dos policiais ferroviários para que a sociedade possa contar, em plenitude, com a imprescindível participação desse setor como órgão do sistema de segurança pública.

78

POSTERIORMENTE, COM A TRAMITAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EM 1978 O REGIME PERMANECIU SENDO O DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, SEM QUE HOUVESSE ALTERAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES. ESTA SITUAÇÃO PERDURA ATÉ O MOMENTO ATUAL.

OCORRE QUE, DEVIDO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 144, O PATRULHAMENTO OSTENSIVO DAS FERROVIAS FEDERAIS PASSOU A SER EXERCIDO POR ESTES MESMOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS. SÓ QUE, POR DESEJO DOS CONSTITUINTES PASSARAM ELES A DETER O PODER DE POLÍCIA, QUE É INERENTE AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. TRATA-SE DE ATRIBUIÇÃO INDELEGÁVEL A TERCEIROS, FORMANDO JUNTO COM A DIPLOMADA E AS TAREFAS DE TRIBUTAÇÃO, UM GRUPAMENTO ESPECÍFICO DE PODER ESTATAL.

PARA QUE O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, VENHA DESEMPENHAR A CONTENTO E DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SUA MISSÃO É IMPRESCINDÍVEL QUE OS POLICIAIS FERROVIÁRIOS SEJAM ALOCADOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

SE IMPOE PARA CUMPRIMENTO DA TERMINAÇÃO DA LEI POLÍCA, QUANTO PARA O DEVIDO ENQUADRAMETO FUNCIONAL DESTA NOBRE CATEGORIA, COM RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A NAÇÃO BRASILEIRA.

SALA DAS SESSOES,

21 / 05 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1 DE 1993 - CX

Senhor Presidnete,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 007 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

Deputado Luiz Salomão - Líder do PDT

59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1 DE 1993 - CN

Senhor Presidnete,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 007 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

Deputado Luiz Salomão - Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1 DE 1993 - CN

Senhor Presidnete,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 007 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

Deputado Luiz Salomão - Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 1993-CN

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 008 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

S. Serra (Dep. Murilo da Rocha)

[Assinatura]
Deputado ~~José Serra~~ - Líder do PSDB
GERALDO ALCKMIN

M P V - 3 2 1

EMENDA 008

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Inclua-se aonde couber um parágrafo único.

Fica o Poder Executivo, autorizado a transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, mediante opção, todos Policiais Ferroviários.

J U S T I F I C A T I V A

É inadmissível que o Poder Público mantenha um Órgão integrante da Segurança Pública nas condições atuais. Para que a Sociedade Brasileira possa contar com esta Instituição,, urge que se faça a transferência destes Homens para o Ministério da Justiça.

Sala das Sessões,

Em, 21 de abril de 1993.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 321

EMENDA 009

2	MEDIDA PROVISÓRIA
MEDIDA PROVISÓRIA 321/93	

3	AUTOR
DEP. LUIS ROBERTO PONTE	

4	CÓDIGO

5	DATA
21 / 05 / 93	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
13				

7	PÁGINA

8

TEXTO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, a seguinte redação:

"Art. 13. Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I -poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1993, quando se tratar de saldo devedor, à razão de:

a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1993;

b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1994 a 1997;

II - será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

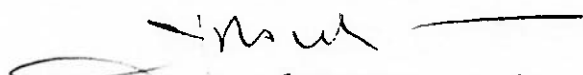
REQUERIMENTO Nº 1, DE 1993-CN

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 008 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

 (Dep. Munhoz da Rocha)


Deputado ~~João Correa~~ - Líder do PSDB
GERALDO ALCKMIN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

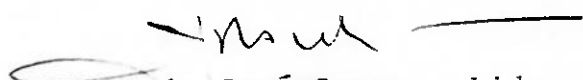
REQUERIMENTO Nº , DE 1993-CN

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 008 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

 (Dep. Murilo de Faria)


Deputado ~~João Serra~~ - Líder do PSDB
GERALDO ALCKMIN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 1993-CN

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 15, da Resolução nº 01, de 1989 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 008 oferecida à Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

(Dep. Munhoz da Rocha)

Deputado ~~José Serra~~ - Líder do PSDB

GERALDO ALCKMIN

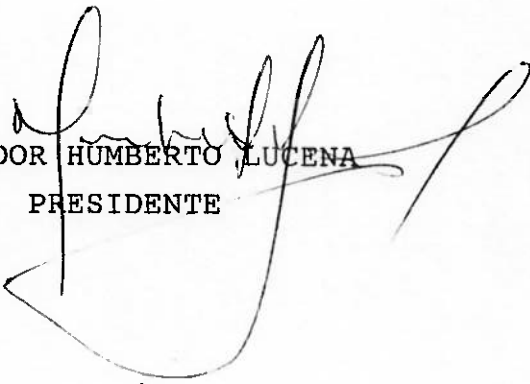
CN/Nº 14

SENADO FEDERAL, EM 24 DE JUNHO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado, no dia 14 de junho do corrente ano, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 321, de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.

67

Mensagem nº 230, de 1993

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 383

A publicação
em 5.7.93

Francisco Góes

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da Mensagem CN nº 14, de 24 de junho de 1993, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 321, de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1993, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 19 de julho de 1993.

João - Afonso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.287- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 1º de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 14, de 24 de junho de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

69

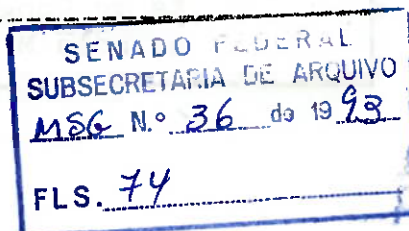


CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDITA PROVISÓRIA Nº 721, DE 14 DE MAIO DE 1993, QUE DISCUTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DA NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ART 12 DA LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973, REVOKADA A LEI Nº 8.200 DE 28 DE JUNHO DE 1991, E DAS OUTRAS PROPOSTAS

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
Deputado AMAURY MULLER	007
Deputado CARLOS NELSON	001
Deputado CARLOS SANTANA	002
Deputado HÉLIO BICUDO	10, 11, 12, 14
Deputado JORGE TADEU MUDALEN	002
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	007
Deputada MARIA LAURA	013
Deputado MUNHOZ DA ROCHA	008
Senador NABOR JUNIOR	003
Deputado NELSON JOBIM	004, 005

SCM - MPV 321/93



EMENDA Nº

MPV - 321

EMENDA 0001

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 321 DE 14.05.93

DEPUTADO CARLOS NELSON

AUTOR

PARTIDO
PMDBUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da MP 321.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 9º da MP 321 cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS na exploração de linhas de transmissão e novos aproveitamentos hidrelétricos.

Ao isentar a estatal do processo licitatório para obtenção de novas concessões, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, a MP 321 afasta a possibilidade do capital privado e das concessionárias estaduais explorarem o potencial hidrelétrico sem a tutela da ELETROBRÁS.

Desta forma, a emenda apresentada visa eliminar a distorção que a MP 321 cria na prática.

É de se acrescentar, pela sua relevância, que o mesmo dispositivo foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, na apreciação da MP 314 reeditada pela MP 321 que estamos examinando.

MPV - 321

EMENDA 002

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 321 de 14.05.93

AUTOR
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALENPARTIDO
PMDBUF
DF

PAGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória 321, de 14.05.93.

JUSTIFICATIVA

A Médida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS, enquanto empresa, a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL, pois o art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 179/90.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

MS. N.º 36 de 19 93

FLS. 75

MPV - 321
EMENDA 003

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321/93.

E M E N D A

Inclua-se, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A.	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B.	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
- Assistente Jurídico, Classe A.	- Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
- Assistente Jurídico, classe B.	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
- Assistente Jurídico, classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

Art. ... Para efeito do disposto no art. 135 da Constituição Federal, é estabelecida a seguinte correspondência:

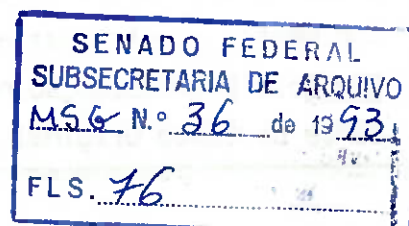
CARGO	CORRESPONDÊNCIA
- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de categoria especial	- Subprocurador-Geral da República
- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 1ª categoria.	- Procurador da República de 1ª Categoria
- Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, de 2ª categoria	- Procurador da República de 2ª Categoria"

J U S T I F I C A T I V A :

A Emenda objetiva possibilitar ao Titular da Advocacia Geral da União dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, uma vez que a publicação do edital para o concurso, e o ingresso na carreira de Advogado da União, pressupõe a existência de lei fixando a remuneração a ser paga aos integrantes da respectiva carreira.

Ademais, o art. 135 da Constituição Federal assegura igualdade de remuneração para as carreiras disciplinadas no Título IV da Carta Magna, dentre as quais estão incluídas as da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal, possibilitando o exercício do direito de opção preconizado no art. 29, § 2º do ADCT e no art. 61, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Sen. NABOR JUNIOR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP Nº 321

Emenda Nº 04

/ /

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321

DEPUTADO NELSON JOBIM

496

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 6 da MP 321, acrescentando-lhe, ainda, um parágrafo único.

Art. 6. São interrompidos por 120 dias os prazos judiciais relativos à União Federal, a partir da data de vigência da Medida Provisória, excetuando-se os precatórios em curso.

Parágrafo Único. Nos casos de conveniência da União e a juízo de se representar, poderá esta peticionar em juízo com renúncia a interrupção de prazo prevista no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A primeira observação quanto à redação original do art. 6. é a de que os prazos judiciais não são todas "em favor da União", mas, grande parte deles, contra a União.

A emenda, além de corrigir esta impropriedade, ressalva a não incidência do dispositivo interruptor quando se trata de precatórios em curso, posto que estes são de natureza executória e não se justifica sua interrupção.

Por outro lado, a emenda assegura que a União possa, à juízo próprio de conveniência, renunciar, caso à caso, à interrupção determinada pelo texto. Parece evidente que haverá casos em que a suspensão não interessa a União, mas, que eventualmente, a outra parte. Com a redação da emenda fica assegurada a possibilidade de renúncia à interrupção no caso concreto, desaparecendo a natureza imperativa e vinculante do texto original da MP.

MP nº 321
emenda nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321

DEPUTADO NELSON JOBIM

496

1 2 3 4 5 6 7 8 9

Acrescente-se ao art. 2 da MP 321 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os Consultores Jurídicos dos Ministérios, coordenadamente com o Procurador Geral da União, cumprirão as atividades contenciosas de seus Ministérios até a definitiva implantação da Advocacia Regional da União.

JUSTIFICATIVA

Esta MP, que trata da Advocacia Geral da União, dispõe, complementando a Lei nº. 8.460/92, que o exercício da advocacia contenciosa da União se exercerá através do Procurador Geral da União, dos Procuradores Regionais e Seccionais e dos Assistentes Jurídicos de carreira lotados na Administração Direta (Ministérios). Ocorre que as condições de instalação regional da Advocacia Geral da União são precaríssimas não tendo, inclusive, quadro de pessoal. O momento institucional que atravessa o País, por outro lado, também dificulta a realização de concursos e a contratação de pessoal que vier a ser concursado. Para contornar esta questão, esta MP (art. 6) interrompeu por 120 dias os prazos em favor da União..

No entanto, essa interrupção pode não ser suficiente e, certamente, não o será, devendo, assim, possibilitar, durante a transição, que os serviços jurídicos da União tenham atendimento eficaz.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MSG Nº 36 de 10 93
FLS. 77

CLASSIFICAÇÃO		
MPV - 321		
EMENDA 006		
☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ ADITIVA DE
☐ AGLUTINATIVA	☐ MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
CARLOS SANTANA		PT	RJ	1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

CRIA-SE UM ARTIGO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART... FICAM ABSORVIDOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SETRAN/DPFF OS ATUAIS POLICIAIS FERROVIÁRIOS AINDA VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO FERROVIÁRIAS FEDERAIS.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS SEUS ARTIGOS 21, PARÁGRAFO 14, 22, INCISO XXII E 144, ÍTEM 3º, PARÁGRAFO 3º e 7º, BEM COMO OS ARTIGOS 18 e 19 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8490, DE 19.11.1992, CRIOU O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ENTRETANTO NADA DISPOUS SOBRE O PESSOAL NECESSÁRIO AO AMPLO FUNCIONAMENTO DESSE NOVO ÓRGÃO. URGE POIS, QUE SE CUIDE DESSA MATÉRIA, ATÉ MESMO PARA QUE POSSA SER ATINGIDO OS OBJETIVOS INFRA-ESTRUTURAIS DE NOVO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

OS POLICIAIS FERROVIÁRIOS TÊM, COM O PRIMEIRO DIPLOMA LEGAL, A REGULA-LOS A LEI Nº 1711, de 28.10.1952, QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM A LEI Nº 3115, de 30.09.1957, CRIADA PARA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ESSES POLICIAIS ERAM REGIDOS PELA CLT, RESPEITADO OS SISTEMAS DA LEI Nº 1711, SOBRE TUDO NO QUE DIZIA A RESPEITO AO PLANO DE CARREIRA.

POSTERIORMENTE, COM A TRAMITAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EM 1978 O REGIME PERMANECIU SENDO O DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, SEM QUE HOUVESSE ALTERAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES. ESTA SITUAÇÃO PERDURA ATÉ O MOMENTO ATUAL.

OCORRE QUE, DEVIDO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 144, O PATRULHAMENTO OSTENSIVO DAS FERROVIAS FEDERAIS PASSOU A SER EXERCIDO POR ESTES MESMOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS. SÓ QUE, POR DESEJO DOS CONSTITUINTES PASSARAM ELES A DETER O PODER DE POLÍCIA, QUE É INERENTE AO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. TRATA-SE DE ATRIBUIÇÃO INDELEGÁVEL A TERCEIROS, FORMANDO JUNTO COM A DIPLOMADA E AS TAREFAS DE TRIBUTAÇÃO, UM GRUPO ESPECÍFICO DE PODER ESTATAL.

PARA QUE O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, VENHA DESEMPENHAR A CONTENTO E DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SUA MISSÃO É IMPRESCINDÍVEL QUE OS POLICIAIS FERROVIÁRIOS SEJAM ALOCADOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

SE IMPOE PARA CUMPRIMENTO DA TERMINAÇÃO DA LEI POLÍCIA, QUANTO PARA O DEVIDO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DESTA NOBRE CATEGORIA, COM RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A NAÇÃO BRASILEIRA.

SALA DAS SESSÕES,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MSG N.º 36 do 19 93
FLS. 78

21 / 05 / 93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP nº 321

emenda nº 07

PÁGINA

01

DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

UF

RS

PARTIDO

PDT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º (ou onde couber) da Medida Provisória nº 321/93:

Parágrafo único - Fica autorizada a transferência, mediante opção para o Quadro Permanente de Pessoal do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão da Secretaria de Trânsito do Ministério da Justiça, de todos Policiais Ferroviários ainda vinculados às Administrações Ferroviárias Federais.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da atual Constituição - os seus artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144, item III, parágrafo 3º; e 7º, 18º e 19º das Disposições Transitorias - estabelecem que a Polícia Ferroviária Federal destina-se, como órgão permanente e na forma da lei, ao patrulhamento das ferrovias federais. Já a lei nº 8.490, de 19.11.91, em seu parágrafo único do art. 19, item XVI, criou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça, cabendo ao Decreto nº 761, de 19.02.93, dar estrutura regimental a esse departamento. Resta, agora, como medida necessária e inadiável, promover a absorção dos policiais ferroviários para que a sociedade possa contar, em plenitude, com a imprescindível participação desse setor como órgão do sistema de segurança pública.

M P V - 3 2 1

EMENDA 008

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Inclua-se aonde couber um parágrafo único.

Fica o Poder Executivo, autorizado a transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, mediante opção, todos Policiais Ferroviários.

J U S T I F I C A T I V A

É inadmissível que o Poder Público mantenha um Órgão integrante da Segurança Pública nas condições atuais. Para que a Sociedade Brasileira possa contar com esta Instituição,, urge que se faça a transferência destes Homens para o Ministério da Justiça.

Sala das Sessões,

Em, 21 de abril de 1993.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

MSG N.º 26 de 1993

ELS 79

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 321

EMENDA 009

2 MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA 321/93

3 DEP. LUIS ROBERTO PONTE AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA

21 / 05 / 93

6 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

13

7 PÁGINA

8 TEXTO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, a seguinte redação:

"Art. 13. Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I -poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1993, quando se tratar de saldo devedor, à razão de:

a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1993;

b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1994 a 1997;

II - será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor".

M P V - 3 2 1

EMENDA 010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 321 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São interrompidos por 30 dias, em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória, os prazos processuais das causas em que a União seja parte e seja necessário pronunciamento, em juízo, através de seus representantes judiciais.

§ 1º. Excluem-se do disposto no "caput" as causas de natureza fiscal.

§ 2º. O disposto no "caput" não se aplica aos precatórios judiciais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar redação mais precisa ao artigo 6º, de modo a esclarecer a hipótese em que a interrupção produz efeitos. Não se trata, portanto, de interrupção absoluta, que impeça o processamento dos precatórios nas sentenças com trânsito em julgado, ou das ações fiscais em que se pronuncie a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas apenas de assegurar que a União tenha tempo para organizar a Advocacia-Geral da União de modo que não seja pela omissão do órgão que se produza coisa julgada material contra a União. Por outro lado, dado que o Poder Executivo já teve, desde 10 de fevereiro, data da publicação da Lei Complementar nº 73/93, 90 dias de interrupção dos prazos. A Medida Provisória nº 316 pedia 120 dias, dos quais já se passaram 30. A MP 321 pede os 90 dias restantes, os quais são, evidentemente, excessivos, já que a abundância dos prazos só tem contribuído para a protelação das providências relativas à organização da AGU. Tal necessidade não se pode prorrogar "ad infinitum": a Advocacia-Geral, prevista na Constituição e já constituída por lei, não pode ter sua instalação protelada indefinidamente, por meio de artifício que interrompa os prazos e que traz prejuízos a todos os que pleiteiam direitos em juízo contra a União.

hls dos Senões, 21/05/93

hls dos Senões

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MSG N.º 36 de 12/93
FLS. 80

M P V - 3 2 1

EMENDA 011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 321.

JUSTIFICATIVA

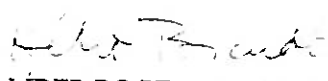
A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam irrecusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91.

"Art. 93...

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo."

Somos, assim, pela sua supressão.

Sala das Sessões, em 21/05/93


LÍDER DO PT

M P V - 3 2 1

EMENDA 012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 321

JUSTIFICATIVA

A emenda à supressão do art. 6º, cujo efeito é o de suspender os prazos processuais nas causas em que a União seja parte. Não é possível que se submeta as ações a manobras protelatórias indefinidamente, através da simples suspensão dos prazos. A AGU já foi constituída pela Lei Complementar nº 73/93, e até o momento, em que pese já ter o Executivo contado com 90 dias de interrupção dos prazos, nada de concreto foi feito para assegurar a participação da AGU nos feitos judiciais. Assim, para que não se faça do direito individual a prestação jurisdicional previsto na Constituição letra morta, propomos a supressão do artigo, alertando, outrossim, para a necessidade de que sejam adotadas urgentes providências no sentido de prover a AGU dos quadros necessários à defesa dos interesses da União em juízo, em caráter permanente.

Sala das Sessões.

21/05/93


Líder do PT

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M56 N.º 36 de 19 93
FLS. 8/

M P V - 3 2 1

EMENDA 014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321, DE 14 DE MAIO DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se 9ª da Medida Provisória 321.

JUSTIFICATIVA

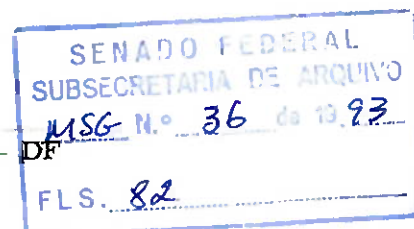
A Medida Provisoria em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

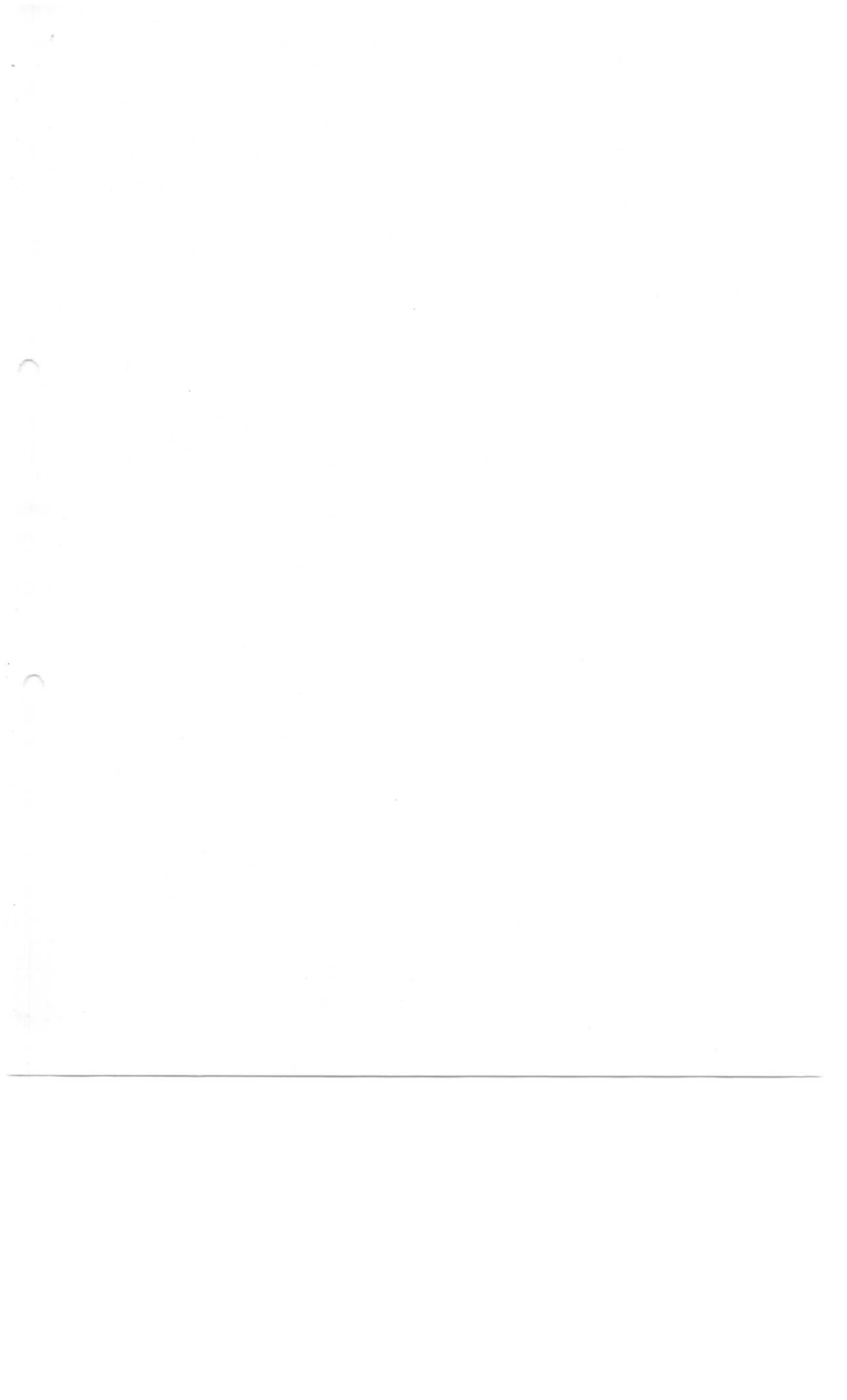
A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria esta sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.

plac los knon, 21/05/93

Helio Brandi
LIDER DO PT

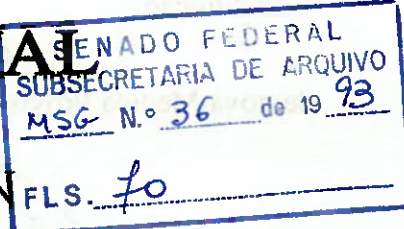
Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF







CONGRESSO NACIONAL



MENSAGEM Nº 36, DE 1993-CN
(nº 268/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de maio de 1993.

E.M. nº 235

14.
Em 14 de maio de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

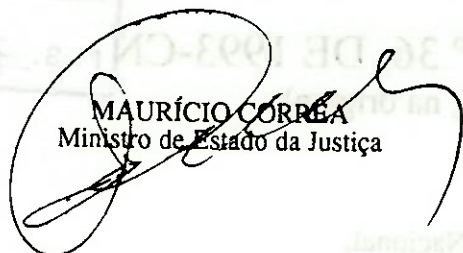
Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a

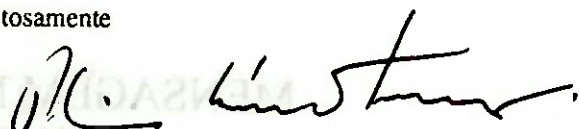
remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente


MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA nº 321, de 14 de maio de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do

Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.450, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por noventa dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

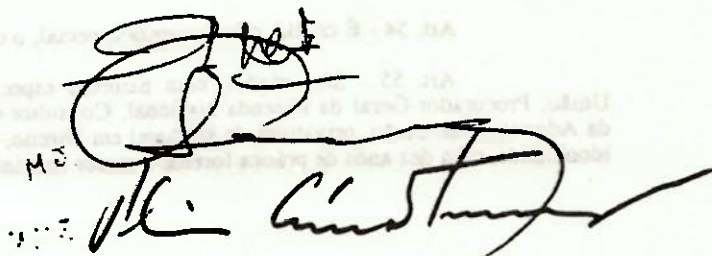
Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
M56 N.º 36 de 19 93
FLS. 41

ANEXO

(Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993).

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 104.631.307,48			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	8.165.894,10	100	8.165.894,10	16.331.788,20
3. Procurador Regional	DAS-6	5.881.252,02	90	5.293.126,81	11.174.378,83
4. Procurador Seccional	DAS-4	4.380.614,34	80	3.504.491,48	7.885.105,83

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEV EIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus ao órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 316, de 14 de ABRIL de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 120 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MSC N.º 36 do 19 93
FLS. 42

construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de abril de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.



LEI Nº 5.893 — DE 5 DE JULHO
DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS —, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre linhas

dos, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária.

Art. 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS de âmbito regional:

I — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. — ELEROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a concessão municipal das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

LEI N. 8.200 - DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para
efeitos fiscais e societários

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília —

DF SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MSG N.º 36 de 19 93
FLS. 73



CONGRESSO NACIONAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre a admissibilidade da Medida Provisória n.º 321, de 14-5-93, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1.º da Lei n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória n.º 321, de 14 de maio de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1.º da Lei n.º 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências". A proposta reedita medidas provisórias anteriores, de idêntico conteúdo, as quais perderam a sua eficácia por decurso de prazo.

A medida provisória sob apreciação estabelece a remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advoca-

cacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional. Outrossim, a medida cria 5 (cinco) cargos de Procurador-Geral e 1 (um) de Procurador Seccional para atender demanda de natureza operativa da Administração Pública. Por outro lado, a iniciativa revoga a Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários".

A medida versa sobre matéria da maior importância, que tem por objeto principal regular as questões relativas ao setor jurídico do Poder Executivo, além de compreender também questões de natureza tributária, com relação à citada Lei n.º 8.200, de 1991. Assim, a nosso ver, foram atendidos os pressupostos constitucionais referentes à urgência e ao interesse público relevante, o que fundamenta, plenamente, a decisão presidencial.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão por que opinamos pela admissibilidade da presente medida provisória.

É o parecer.

Publicado no DCN de 28-5-93



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

[Assinatura]

MEDEIA PROVISÓRIA N.º 321/93

Contém este processo 83 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 09 de agosto de 1993

[Assinatura]
Janilda Contreiros

Está classificado e fichado. Encaminho ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 9 de Agosto de 1993

[Assinatura]
Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 10 / 8 / 1993

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

